



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.710 - PR (2017/0185184-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT - PR038562
EDUARDO CASSILO JARDIM - PR026501
JOCIELE MACHADO DE JESUS E OUTRO(S) - PR063594
AGRAVADO : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER -
PR021515
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, E, DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SEGUE MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.710 - PR (2017/0185184-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT - PR038562
EDUARDO CASSILO JARDIM - PR026501
JOCIELE MACHADO DE JESUS E OUTRO(S) - PR063594
AGRAVADO : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER -
PR021515
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 775):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, E, DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega, essencialmente, que *"não há se falar na incidência da Súmula 7 deste STJ, uma vez que este STJ tem decidido o mérito de recursos que dizem respeito à reavaliação de provas, sem aplicação da referida súmula, e possível no caso em tela"* (e-STJ Fl. 786).

No mais, volta a insistir na tese de ausência de interesse de agir da agravada, uma vez que, *"o pedido de cobrança de valores da ação monitória já está englobado na demanda proposta em São Luís/MA, bastando uma simples análise do v. acórdão recorrido (sem ter que realizar exame fático) para constatar a clarividente falta de interesse de agir da Agravada e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta direta a dispositivo legal" (e-STJ Fl. 785).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.710 - PR (2017/0185184-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o presente recurso não merece acolhida.

Com efeito, em relação ao argumento de reavaliação da prova não procede, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.138/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Sendo assim, a parte agravante busca uma revisão das provas produzidas nos autos, de modo que possa ser verificada que a ausência de interesse de agir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte agravada, tese esta terminantemente rechaçada pela Corte de origem, senão vejamos:

""Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido e a causa de pedir da Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Cobrança, proposta perante o juízo cível de São Luís - Maranhão, não engloba o valor referente à duplicata objeto da presente Ação Monitoria.

Da fundamentação da inicial da ação proposta no Maranhão infere-se que em nenhum momento há menção à cobrança de valores decorrentes da duplicata nº 2709, ora discutida, mas tão somente sua referência ao discorrer acerca da situação dos fatos.

Vale aqui ressaltar passagens daquela exordial, nas quais a parte deixa claro que os prejuízos advindos do inadimplemento da duplicata 2709 já está sendo discutido em outra demanda, bem como no decorrer da fundamentação só faz alusão valores relativos à duplicata 3110-B e demais prejuízos abordados:

'Os prejuízos advindos das operações de desconto das Duplicatas nº 3110-A e 2709, já encontram-se formulados como perdas e danos, em procedimento reconvencional às ações declaratórias propostas pela ré' (f. 224).

'Assim, considerando os juros bancários decorrentes da operação de desconto da Duplicata nº 3110-B e os juros decorrentes do não pagamento, da renovação e quitação do CONTRATO VENDOR junto ao Banco do Brasil, a Autora ESTÁ OBRIGADA HONRAR quantia equivalente a R\$ 2.786.545,78 (...), cujo ressarcimento e cobrança encontra-se autorizado pela Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro do contrato rescindendo' (f. 225/226).

Mais adiante, requer a condenação da requerida ao pagamento dos prejuízos efetivamente materializados e demonstrados, as perdas e danos, lucros cessantes, cláusula penal e despesas operacionais decorrentes da falência do negócio, a serem apurados em liquidação de sentença (f. 229).

Veja-se: novamente não se observa a pretensão de recebimento de valores consubstanciados na duplicata nº 2709.

Ainda, no quadro de especificação dos prejuízos, verifica-se que em nenhum momento foi listado o valor de R\$ 155.780,00 da duplicata 2709. Embora no terceiro item conste 'juros pagos pela operação de desconto junto ao Banco Bradesco S/A, em razão da mora no desconto da duplicata 2709', o valor respectivo (R\$ 4.120,49), na realidade, corresponde à duplicata 3110-B, conforme narração de f. 223.

Inclusive, ainda que se pretenda fazer crer que tal valor está incluído no segundo quadro, o qual lista outros prejuízos, não é possível localizar tal montante em nenhum dos respectivos itens, nem expressamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem mediante somatória com as outras duplicatas.

Ademais, ainda que a Sentença tenha mencionado um dos itens do pedido daquela exordial para corroborar que ali estava incluído o valor da duplicata 2709, também não é o que se verifica. Assim constou nos pedidos, conforme f. 236:

'condenar a ré a indenizar a Autora, conforme legislação vigente e na forma prevista contratualmente, nos serviços realizados e não pagos, nas obras extraordinárias realizadas e não aditivadas, nas perdas e danos configuradas e já elencadas e nas que vierem a ser apuradas até concretização efetiva da rescisão e desmobilização do canteiro de obras, dos juros das operações bancárias desde a configuração da mora, conforme previsto no art. 960 do CC, das despesas decorrentes da falência do negócio, do custo de pessoal e das rescisões de contratos de trabalho e dos lucros cessantes, tudo a ser apurado em liquidação de Sentença'.

Ora, os 'serviços realizados e não pagos' destacado pela Sentença não implica na inclusão daqueles consubstanciados na duplicata 2709, vez que clara a opção da autora em não incluí-los na fundamentação. Embora o pedido esteja disposto de forma mais ampla, é certo que, com base no teor da petição, a conclusão é que tal pedido refere-se à duplicata 3110-B e demais prejuízos narrados, dentre os quais não se inclui a duplicata 2709.

Sendo assim, não há se falar em ausência do interesse de agir da autora, ora apelante, pois uma vez não verificada a sua cobrança em outra demanda judicial, bem como transitada em julgado a Sentença que reconheceu a validade da presente duplicata em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Anulação de Título de Crédito (nº 71127/2001) e na correspondente Medida Cautelar de Sustação de Protesto (nº 70939/2001), mostra-se necessária e adequada à propositura da presente Ação Monitoria.

Entendendo pelo provimento do Recurso da autora, saliento que o retorno do feito à origem para continuidade da instrução probatória, como requerido pela apelada, é desnecessário. Isso porque pretende a parte apelada produzir provas para demonstrar a impossibilidade de cobrança do título, quando, repita-se, tal questão já restou discutida em feito cuja sentença transitou em julgado.

Dessa forma, estando o feito maduro, passo a julgá-lo desde logo, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

De acordo com o artigo 1.102-A do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da demanda, a ação monitoria corresponde a procedimento especial de cobrança, que 'compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móvel'.

Ou seja, a pretensão monitoria deve ser manejada por quem tenha em mãos documento escrito que comprove a existência de um débito, mas que não possua eficácia executiva.

No caso dos autos, a autora/apelante juntou aos autos cópia autenticada da duplicata nº 2709, no valor de R\$ 155.780,00 (f. 13), com o respectivo aceite por parte da embargante/apelada (f. 14).

Evidente é, portanto, que a apelante logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, cabendo ao apelado, caso assim entendesse, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu.

O que se observa, na realidade, é que o apelado, em seus Embargos à Monitoria, limitou-se a tecer as mesmas argumentações dispendidas na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Anulação de Título de Crédito, já mencionada anteriormente, que cuidou de não acolher tais alegações relativas à não realização dos serviços que pudesse autorizar a emissão da presente duplicata e até mesmo já transitou em julgado" (e-STJ Fls. 694/698, gn).

Desta feita, rever o arcabouço fático-probatório trazido nos autos é hipótese vedada por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Nesse passo, advirta-se, **novamente**, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0185184-6

AgInt no
AREsp 1.143.710 /
PR

Números Origem: 00401147420118160001 13544313 1354431301 1354431302 401142011

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT - PR038562
EDUARDO CASSILO JARDIM - PR026501
JOCIELE MACHADO DE JESUS E OUTRO(S) - PR063594
AGRAVADO : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADOS : PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT - PR038562
EDUARDO CASSILO JARDIM - PR026501
JOCIELE MACHADO DE JESUS E OUTRO(S) - PR063594
AGRAVADO : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S) - PR017515
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER - PR021515
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS - PR021461

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.